**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013658-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Nfa Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Banco do Brasil SA move ação monitória em face de NFA Comercio Import e Export de produtos de Informática Ltda, Karina Santos da Costa Fontana e Guilherme Fontana. Aduz ter celebrado com a primeira ré "contrato para desconto de títulos", com diversos aditivos. Ocorre que a parte ré e os respectivos fiadores não cumpriram com a obrigação, sendo necessária a presente ação.

Embargos ofertados às fls. 155/168. Em resumo, sustentam os embargantes a carência da ação por falta de documentos aptos à modalidade eleita. No mérito, sustentaram a ausência de documentos aptos à procedência. Requereram a gratuidade e a improcedência.

Réplica às fls. 200/202.

É o relatório.

Decido.

De início, tratam-se os embargantes de pessoa jurídica e duas físicas, não havendo provas concretas no sentido de que não podem custear o presente feito sem prejuízo próprio. Veio suposta documentação contábil da devedora principal e nada a respeito dos fiadores, e isso somado à contratação de escritório particular para a defesa indica a suficiência de recursos, sendo o que basta. **Fica indeferida a gratuidade aos** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## embargantes, anotando-se.

Ainda, a parte autora junta aos autos os contratos celebrados entre as partes com as respectivas assinaturas, como se observa às fls. 63/69 – em especial as folhas 65, 69, 83, 84 e 99, valendo ressaltar que o documento de fl. 106 não diz respeito aos contratos discutidos nos autos -, o que configura a prova escrita exigida pela lei. Além disso, às fls. 111/114 se encontra a planilha de débitos, com listagem dos títulos envolvidos nas operações e os respectivos créditos em aberto. Respeitadas posições em contrário, diante dos termos dos embargos, nos quais não se observa contestação cristalina quanto ao recebimento dos valores, tenho que os documentos acostados com a inicial são suficientes à via eleita.

Os contratos e a planilha de débitos comprovam que as partes celebraram negócio jurídico que restou inadimplido. Assim, comprovada a avença contratual, bem como o inadimplemento dos requeridos, que nada trouxeram aos autos para comprovar a quitação.

Conforme dito, os embargantes não refutam os termos da inicial e, portanto, nítida a conclusão quanto à inadimplência, devendo ser acolhido o pedido inicial, nos termos legais.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 281.765,97, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o ajuizamento da presente demanda, incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno as partes requeridas em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em especial considerando a natureza dos embargos, e a sua genérica discussão. Vale lembrar o indeferimento da gratuidade aos embargantes.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA